

Responsável: Conselheiro RONALDO PASSARINHO PINTO DE SOUZA, Presidente à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-82.890.228,02 (Oitenta e dois milhões, oitocentos e noventa mil, duzentos e vinte e oito reais e dois centavos), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 46.807

Processo nº 2002/51695-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 10/2001, firmado entre o SERVIÇO DE ATENDIMENTO BÁSICO EM REABILITAÇÃO e a SESPA.

Responsável: Sr. BERNARDO NUNES DE MORAES JÚNIOR - Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, I c/c com o art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 74.700,00 (setenta e quatro mil e setecentos reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.808.

Processo nº. 2009/51442-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 115/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 89.968,02 (oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e dois centavos), e aplicar ao Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO – Prefeito à época, CPF: 318.381.542-72, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pela intempetividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.809

Processos nº. 2006/53300-1

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 190/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE PORTEL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. – JOSÉ RAIMUNDO FARIAS DE MORAES – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS DE MORAES - Presidente, CPF nº. 306.322.262-34, ao pagamento da importância de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), devidamente atualizada a partir de 09.12.2005, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) pelo dano causado ao erário e, R\$1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme

estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.810

Processos nº. 2007/51231-3

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 081/2006 firmado entre a SOCIAL DEMOCRACIA SINDICAL DO ESTADO DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. – NILSON JOSÉ DA SILVA CRUZ - Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 e 73 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NILSON JOSÉ DA SILVA CRUZ - Presidente, CPF nº. 130.796.702-72, ao pagamento da importância de R\$13.064,92 (treze mil, sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizada a partir de 14.3.2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) pelo dano ao erário e R\$2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "B" E 46, c/c o art. 50 da Lei complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.811

Processo nº 2007/51262-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 050/2005 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA – Prefeito.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, prefeito, CPF nº. 278.916.152-68 a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.812

Processo nº 2007/51263-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 070/2005 e Termo Aditivos, firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBITOS e a SEPOF.

Responsável: Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito, C.P.F. nº. 120.550.852-04 a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente

da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.813

Processo nº. 2007/51313-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 157/2005, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a ALEPA.

Responsável: Espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIN – Prefeito à época

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.814

Processo nº. 2007/51898-7

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 039/2001 e termos aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPOF.

Responsável: Sr.ª LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS - Prefeita à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS - Prefeita à época, CPF nº. 233.159.621-20, ao pagamento da importância de R\$138.924,00 (cento e trinta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais), atualizada a partir de 04.10. 2004, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$6.946,20 (seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), pelo dano causado ao erário, R\$4.167,72 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), pela instauração da tomada de contas e, R\$100,00 (cem reais), pelo não atendimento à diligência, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.815

Processo nº 2007/52285-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 027/2006 e termo aditivo firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F."PRESIDENTE DUTRA" e a SEDUC.

Responsável: Sr.ª. – ROSA MARIA RODRIGUES VIDAL - Coordenadora

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sra. ROSA MARIA RODRIGUES VIDAL – Coordenadora, CPF nº. 245.407.902-00, ao pagamento da importância de R\$4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais), devidamente atualizada a partir de 16.06.2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) pelo débito apontado e, R\$434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.